

PROCESSO - A.I. Nº 46591303/90
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - FRANCISCO PAULO DE S. SALVADOR (BANCO REAL S/A)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 24.07.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0272-11/02

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/00, tendo em vista a inoccorrência do fato gerador do imposto, por tratar-se de circulação de matérias não conceituados como mercadorias (Portaria nº 739, 14.12.84). Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual representa ao CONSEF, com base no artigo 119, II, do COTEB, (Lei nº 3956/81), alterada pela Lei nº 7.438/00, para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA deste Auto de Infração, em face da não ocorrência do seu fato gerador embasador.

VOTO

Neste processo, ao analisar-mos as suas peças componentes, verificamos que o fato glosado não constituiu circulação de mercadorias. Além do mais, o DICO se pronunciou neste sentido, e a PROFAZ emitiu parecer consubstanciado na mesma direção, logo, perfeita e fundamentada esta Representação, a qual, fica neste momento integralmente ACOLHIDA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ